



A AUSÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA TUTELA DE UMA VIDA DIGNA DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE RUA

THE ABSENCE OF THE RIGHT TO EDUCATION AND PUBLIC POLICIES IN THE PROTECTION OF A DIGITAL LIFE OF GROUPS IN STREET SITUATION

<i>Recebido em:</i>	11/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	27/04/2021

Suelen Maiara dos Santos Alécio¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a precariedade do direito à educação em relação às pessoas em situação de rua, analisando-o como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Pretende-se contextualizar a pessoa em situação de rua como consequência de uma sociedade líquida e individualista, enfatizando a vulnerabilidade deste grupo. A presente pesquisa analisará o direito a educação como fundamental e transformador na vida das pessoas em situação de rua, bem como quais políticas públicas

¹ Doutoranda (Bolsista PROSUP/CAPES) e Mestre em Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Advogada. Endereço eletrônico: su.alecio@gmail.com

² Pós Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Pesquisadora do ICETI; Professora da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com



estão sendo elaboradas em prol da educação destes para lhes possibilitar uma vida digna. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de tese, livros, artigos, decretos, leis, vídeos e reportagens, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído à temática. Verifica-se que as pessoas em situação de rua carecem de uma tutela efetiva por parte do Estado e de solidariedade e empatia por parte da sociedade.

Palavras-chaves: Direito à educação; Direitos da personalidade; Pessoas em situação de rua; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the precariousness of the right to education in relation to people on the street, analyzing it as an instrument for the effectiveness of personality rights. It is intended to contextualize a homeless person as a consequence of a liquid and individualistic society, emphasizing the vulnerability of this group. This research analyzed the right of education as fundamental and transforming the lives of people living on the streets, as well as what public policies are being developed in favor of education in these streets. To answer this problem, research how to methodologically track a bibliographic review, with a search for books, books, articles, descriptions, laws, videos and reports, in order to verify what is the treatment and the criterion used for the theme. Check if people on the street need effective protection from the State and solidarity and empathy from society

Key-words: Right to education; Personality rights; Homeless people; Public policy.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende fazer uma análise acerca dos direitos da personalidade, dos direitos sociais e dignidade humana às pessoas em situação de rua,



destacando-se o direito à educação. Será verificado se há uma precariedade do Poder Público no atendimento do Poder Público do direito à educação para tal grupo. Dessa forma, pode ser questionado: Qual a relação do direito à educação com os direitos da personalidade? Qual o papel fundamental que o direito a educação na vida da pessoa? Quais políticas públicas estão sendo elaboradas em prol da educação das pessoas em situação de rua?

Para analisar tais questionamentos, o presente trabalho pauta-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica. A coleta de do material é selecionada em artigos científicos, reportagens recentes, vídeos, tese, decretos, leis, obras em Direito, Psicologia, Antropologia e Sociologia. Justifica-se que o estudo das pessoas em situação de rua deve ser analisado de forma multidisciplinar, uma vez que exige da pesquisa uma visão abrangente que englobe o contexto jurídico, social e moral, vivido por tal grupo.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e hermenêutico, com a interpretação dos direitos da personalidade da pessoa humana, dos direitos à educação como direito-meio e a ausência de tutela por parte do Estado na efetivação de políticas públicas que transformem a situação de vulnerabilidade, enfatizando-se a educação e a vida indigna das pessoas que vivem em condição de extrema vulnerabilidade. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica.

No primeiro capítulo será abordado a respeito dos direitos da personalidade, os direitos sociais e o direito a educação em específico, como ferramenta capaz de efetivar os direitos da personalidade. Busca-se enfatizar que tais direitos são indivisíveis e interligados. Será examinado que o exercício do direito à educação é tão fundamental na vida humana que sem ele, vários outros tornam-se irrealizados.

No segundo capítulo examinado o homem pós-moderno e como consequência de uma sociedade líquida: as pessoas em situação de rua. Pretende-se demonstrar que o homem inserido num contexto de capitalismo e individualismo exacerbado, tende a excluir as pessoas e isso provoca a desigualdade social. Verificar-se-á que as pessoas em situação de



rua, ante a pobreza material, além de serem rejeitadas socialmente, também são impedidas de ter acesso aos mais variados direitos, dentre eles, o direito a educação.

No terceiro capítulo, o foco da pesquisa será dado na elaboração das políticas públicas em prol da promoção do direito à educação da pessoa em situação de rua. Pretende-se demonstrar que por meio da educação pode-se desenvolver as potencialidades que cada indivíduo carrega consigo. As pessoas em situação de rua sofrem com a ausência de proteção do Estado e da sociedade, por isso, necessitam de um olhar mais humanitário e mais solidário para sobreviverem. Isso inclui a elaboração de políticas públicas que identifiquem este problema com maior cautela e que apliquem tais políticas na promoção e proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

1. DIREITO A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade humana é o complexo de vários direitos que garante a pessoa humana gozar de uma vida plena, saudável e digna. Os direitos da personalidade constitui-se um grupo desses direitos que são inerentes à pessoa e essenciais para o desenvolvimento humano, direitos esses sem os quais a vida não faria sentido. Toda pessoa humana possuem direitos da personalidade, pois são garantidos pelo simples fato do indivíduo ser “pessoa”, portanto, de forma incondicionada, sem distinção, sem preconceitos ou preferências. Salienta-se que a garantia da personalidade deve ser efetivada de forma plena, portanto, no aspecto físico, psíquico, espiritual, moral, ético, entre outros.

Os direitos da personalidade corresponde aos bens intrínsecos da pessoa humana, tais como: a intimidade, a vida privada, a honra e imagem, entre outras previstas no art. 5º



inciso X da Constituição, bem como, nos artigos 11 a 20 do Código Civil (BRASIL, 2002). Estes direitos são tão essenciais que, segundo Adriano De Cupis constituem-se a medula da personalidade, aduzindo são: “[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” (DE CUPIS, 2008, p. 24). Dada a importância de tais direitos, sem os direitos da personalidade todos os demais seriam, segundo o mesmo autor, uma “susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Os direitos da personalidade são tutelados sob uma óptica geral pautada no princípio da dignidade humana, se não houver tutela e respeito à dignidade humana, consequentemente haverá violação aos direitos da personalidade, uma vez que a proteção do princípio da dignidade, é o próprio objetivo desses direitos (FERMENTÃO, 2009, p. 112). Sobre a importância da fundamentação dos direitos da personalidade na dignidade humana, Rizzato Nunes (2002, p. 45) pondera que: “É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais [...] É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”.

A formação e composição da pessoa humana é construída por meio dos direitos da personalidade, estão intimamente ligados ao próprio ser. Nesse sentido, Elimar Szaniawski (2005, p. 70) aduz que “[...] a personalidade é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e por meio deste que o ser humano pode obter todos os demais. Acerca destes bens, seleciona como mais importantes: a vida, a liberdade e a honra, porque são inerentes à pessoa humana”.

Denota-se, portanto, que há uma interligação entre o princípio da dignidade humana e os direitos da personalidade e que ambos correspondem aos aspectos mais íntimos da



pessoa humana, dando sentido à vida e correspondendo a igualdade que todas as pessoas possuem de ter uma vida digna. Contudo, é preciso enfatizar que além desses elementos, os direitos sociais, definidos como direitos de segunda dimensão, também são imprescindíveis para a tutela integral da pessoa, conforme se verá a seguir.

1.2 DEFINIÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

Os direitos sociais constituem-se direitos voltados para uma prestação positiva por parte do Estado, ou seja, exige-se um “fazer” por parte deste. Além de respeitar e se abster da vida privada da pessoa, garantindo a liberdade (primeira dimensão), o Estado tem o dever de garantir direitos ao cidadão (segunda dimensão).

Enquanto a primeira dimensão está voltada para a busca do direito à liberdade em face de um Estado opressivo, a segunda dimensão se preocupa com o direito a igualdade, nesta senda, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Ruzyk (2010, p. 98) esclarecem que: “[...] a relação não seria, pretensamente, de subordinação jurídica, mas de igualdade: tratava-se, na verdade, de uma igualdade perante a lei [...]”.

De acordo com o artigo 193³ da Constituição Federal, os direitos sociais são aqueles que garantem o bem estar e a justiça social de todos. Posteriormente pode-se verificar no art. 205⁴ do mesmo diploma legal, o direito educação propriamente dito (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Ivan Dias Motta e Caroline Rodrigues Celloto Dante (2016, p. 349-350) argumentam que: “[...] por intermédio da educação o indivíduo se desenvolve plenamente, formando sua dignidade humana, tornando-se um cidadão, já que, nos termos da Constituição Federal, capacita o homem para o exercício da cidadania”.

³ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



O direito à educação, assegurado no âmbito dos direitos sociais pelo art. 6º da Constituição Federal⁵, possibilita “[...] à dignificação da pessoa humana, o seu pleno desenvolvimento, que a mesma possa exercer sua cidadania e capacitada para o trabalho, logo, deixa de ser analisada apenas como indivíduo passando a ser vista também como cidadã”. (DANTE; MOTTA, 2016, p. 349). Portanto, a educação vista como um processo capacita o “[...] ser humano a desenvolver-se resistindo às ideologizações, mantendo-se conectado à sua natureza, na construção de sua dignidade enquanto pessoa” (ZENNI; FELIX, 2011, p. 174)

O direito educação não está limitado somente ao acesso a informação e a tecnologia, mas sim, no benefício que a educação traz no que tange à cultura. A formação cultural pode possibilitar e capacitar a pessoa humana “a assumir novos papéis, seja no (mercado de) trabalho ou, inclusive, na participação política na sociedade” (OTERO, 2011, p. 77). O direito a educação e a cultura, possuem entre si, uma conectividade, porque ambos conduzem a pessoa humana a ampliar seus horizontes e correspondem a uma ideia de democratização (OTERO, 2011, p. 77).

Além do aspecto da educação estar relacionada à cultura, a educação também está intimamente ligada ao exercício da cidadania. Nesse sentido, Guilherme Ribeiro (2011, p. 177) afirma que “A educação é mola mestra no desenvolvimento individual e social, base sem a qual a cidadania não pode ser alcançada/exercida a contento”. Conclui o autor afirmando que é por meio da educação que pode ser alcançada a liberdade positiva, e portanto, haverá uma concretização à igualdade no viés material. Além disso, a cidadania pode ser vista como processo de (re)construção social e servir também como orientação para ações políticas,

⁵ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



“Portanto, a valorização da cidadania também pode apresentar-se como manifestação cultural relevante para a formação social” (OTERO, 2011, p. 80).

A educação básica, direito insculpido na Constituição Brasileira, é obrigatória a partir dos quatro anos, portanto, percebe-se o papel essencial que a escola pode desenvolver, positivamente, na vida de crianças e adolescentes que tem acesso à escola. Por meio do ensino, “se faz claramente presente a promoção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo por meio de direitos fundamentais especiais, agindo tais direitos (em especial o direito à educação) como parâmetro de digno-constitucional a ser atingido” (GUEDES, 2014, p. 244).

Verifica-se, portanto, que a educação promove a cultura, o exercício da cidadania, capacita para o trabalho e desenvolve a personalidade. Além de todos esses aspectos, destaca-se que por meio desse direito social, a pessoa também pode participar ativamente da política, ou seja, a educação proporciona uma comunicação, um diálogo, uma ação. É por meio deste agir que pode haver transformação na formação injusta das classes sociais, podendo essas serem amainadas quando o acesso ao conhecimento e a reprodução cultural forem associadas a construção de novos ambientes culturais [...] Obviamente, para tanto, a educação deve ser de qualidade para possibilitar o desenvolvimento pessoal e, assim, mudar a retrógrada reprodução de status alicerçado sob a ótica da dominação” (OTERO, 2011, p. 78).

Estabelecido o entendimento dos direitos da personalidade e do direito a educação como direitos social, cumpre agora compreender e examinar se a educação poderia ser categorizada como um direito da personalidade.

1.3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO-MEIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE



Apesar do ordenamento jurídico e doutrinário classificar os direitos em categorias diferentes, tais como: direitos fundamentais, direitos da personalidade, direitos sociais, direitos humanos, entre outros, em verdade, todos estes compreendem um complexo protetor da pessoa humana. Tal tutela é prevista de forma tão abrangente, no sentido garantir a vida digna com plenitude, tendo como característica principal entre eles, a indivisibilidade. O exercício de um direito de primeira dimensão, como a liberdade, por exemplo, fica limitado e dependente dos direitos de segunda geração. Há uma interdependência entre tais direitos, uma vez que se não houver um direito mínimo, ou seja, uma base de sustentação mínima na vida humana, a pessoa não terá condições de desenvolver sua personalidade.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3), os direitos sociais são:

[...] direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição.

A reflexão pensada por Bucci traz à baila o seguinte pensamento: não há como hierarquizar ou dissociar esses direitos, a realização de um está, automaticamente, conectado ao sucesso do outro. Portanto, verifica-se que a ausência do direito social à educação na vida de uma pessoa pode provocar consequências extremamente negativas: a pessoa não



conseguirá exercer o direito à cidadania, o direito à alfabetização, o direito a cultura, direito ao lazer, o direito de ensino e aprendizagem. O direito de comunicação, o direito à liberdade de expressão, entre outros. A ausência desse direito social retira da vítima do Estado, a sua própria dignidade.

As pessoas em situação de rua são reflexos da ausência não apenas do direito à educação, pelo contrário, de vários direitos sociais, fundamentais, humanos, da personalidade e outros. Vivendo à margem da sociedade, sem condições mínimas para o desenvolvimento físico e psíquico, essas pessoas sofrem pela ausência de proteção do Estado e pela indiferença e preconceito da sociedade.

O direito a educação, embora não sendo categoricamente um direito da personalidade, permite a afirmação de que, dada a sua essencialidade na existência mínima da vida humana, pode refletir como verdadeiro instrumento de efetivação e desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, observa-se a interligação entre os direitos de primeira e segunda geração, não há como abordar o direito à vida digna sem a garantia do mínimo, bem como, “[...] não há como tratar do autodesenvolvimento, sem educação, sem lazer, sem cultura. Não há como falar em igualdade, sem inclusão; não se olvida tratar de existência digna, sem um mínimo existencial”. (MENEZES, 2010, p. 343-344)

Os direitos da personalidade são abordados sob uma perspectiva de tutela geral: o princípio da dignidade humana. Sabe-se que o Direito não comporta espaço para que haja fragmentações exacerbadas ou que ocorra a taxatividade de todos os inúmeros direitos advindos da sociedade como “direitos da personalidade”, assim também os direitos fundamentais⁶. Segundo Elimar Szaniawski (2005, p. 86), quem adota a teoria não limitadora dos direitos da personalidade, acaba criando infinitas tipificações “[...]como se a

⁶ Nesse sentido, o enunciado nº 274 CJF/STJ estabelece: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.



personalidade humana fosse um buraco negro, sem fundo, incluindo nesta categoria direitos que, na realidade, são totalmente estranhos a noção e características do direito de personalidade [...]”.

Nas lições de Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2008, p. 251): “[...] os direitos da personalidade são uma categoria em expansão, pois na medida em que a sociedade fica mais complexa, que novas tecnologias são descobertas, novos problemas surgem, os quais demandam o reconhecimento de novos direitos”, conclui seu posicionamento ao aduzir que “uma tutela tipificadora se torna deficiente para proteger os direitos da personalidade”. Justamente por conta da evolução dos comportamentos sociais, adota-se na contemporaneidade, majoritariamente a tutela geral da personalidade.

Percebe-se a elasticidade dos direitos da personalidade na medida em que são regidos por um sistema aberto, dinâmico, não engessado, para que todo direito ligado à personalidade possa ser protegido. Conforme Pietro Perlingieri (1997, p. 156): “A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas fundadas no interesse à existência e no livre exercício das relações”.

A noção de pessoa humana é ampliada, para que seja alcançada a tutela de todos os direitos que, mesmo fora daqueles tipificados pelo legislador, possam também ser protegidos, portanto, houve uma ruptura da ótica tipificadora seguida pelo código civil (TEPEDINO, 2002, p. 118). Evidencia-se a existência de uma cláusula da tutela geral dos direitos da personalidade que Cláudio Ari Mello (2006, p. 88) explica: “corresponde à percepção da natureza ilimitada e ilimitável da personalidade humana, não sendo possível prefigurar as inesgotáveis manifestações da subjetividade humana em um catálogo infenso à dinâmica temporal e espacial do contexto cultural geral”.

Não há espaço para infinitas categorizações dos direitos da personalidade no Direito brasileiro, seria equivocado abranger tanto os conceitos da personalidade, pois correria-se o risco de tipificar direitos que fogem da órbita e que em nada se relacionam com a pessoa



humana. De forma técnica, o direito a educação não é da personalidade, não está no rol, todavia, dada a sua importância e interligação com outros direitos, sem ele, a personalidade não se desenvolveria de forma adequada. Isso pode ser facilmente observado por meio da vida das pessoas em situação de rua que, sem um mecanismo que garantam seu direito/ acesso à educação, conseqüentemente sofrem com a ausência do exercício à cidadania, transtornos de personalidade e desenvolvimento, *déficit* de atenção, ausência de capacitação e qualificação para o trabalho, ausência de cultura e lazer, faltas de oportunidade por falta de qualificação e aprendizado.

Os direitos básicos, como a educação visa proteger “[...] o bem maior assegurado pela Constituição, que é bem da vida, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana e seu conjunto (vida e dignidade)” (VENDRAME; MORENO, 2011, p. 2). Dessa forma, o complexo de: educação, saúde, moradia, alimentação, assistência social, garantem à pessoa humana não apenas o resgate de sua dignidade, mas também reflete, senão, a própria sobrevivência da pessoa humana.

O direito à educação, portanto, é um direito essencial que se torna fundamento para a existência e concretização de inúmeros outros direitos, inclusive os da personalidade, nesse sentido, as pessoas em situação de rua são extremamente desprovidas de tais direitos e revelam-se resultado de ausência de efetivação por parte do Poder Público, mas também, de uma sociedade líquida e egoísta, teor este do próximo capítulo.

2. AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O HOMEM NA PÓS-MODERNIDADE

As pessoas em situação de rua vivem sob tal condição por inúmeros fatores: condição econômica, conflitos familiares, vício em drogas e outros dentre outros aspectos. Destaca-se que essas pessoas vivem uma vida indigna, contrária ao que é proclamado na Constituição Federal brasileira. O ordenamento jurídico é fundamentado no princípio da igualdade, que



prevê a garantia de vários direitos à todos, sem qualquer distinção. Ocorre que, nem todas as pessoas vivem sob este mesmo patamar de igualdade, a vida das pessoas em situação de rua é marcada pela ausência de inúmeros direitos, bem como, pela invisibilidade social.

Para Marcel Burstyn (2000, p. 19): “[...] viver no meio da rua não é um problema novo. Se não é tão atingido quanto a própria existência das ruas, da vida urbana, remonta, pelo menos, ao renascimento das cidades, no início do capitalismo”. Nesse contexto de capitalismo, verifica-se que há uma desigualdade econômica que divide as classes entre: ricos e pobres. Segundo Karl Marx (2006, p. 111): “Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens”. Cleber Otero Sanfelici (2011, p. 62) discorre sobre alguns ensaios filosóficos sobre as causas da pobreza e obtempera que: “[...] quanto menores forem os salários, maiores serão os lucros em razão da elevação na mais-valia, isto é, o aumento no usufruto do tempo de trabalho dos empregados (sobretrabalho) por uma menor remuneração”.

Verifica-se, portanto, que o problema social descrito no tópico presente, constitui-se uma construção histórico de longos anos, marcada pela desigualdade. Além disso, outro fator além da pobreza que se associa ao grupo em questão é a estigmatização social alinhada ao preconceito. A desigualdade contribui para a divisão de classes, automaticamente, implica no isolamento desses pequenos grupos nas margens das cidades ou em áreas precárias de moradia, como as favelas. É preciso pensar não apenas nos aspectos econômicos ou fáticos, mas também nos sociais, éticos e morais, refletindo sobre o que tem feito essas pessoas irem para as ruas.

As pessoas em situação de rua são alvo do que denomina-se preconceito. Esse grupo, muitas vezes é julgado no sentido de que vivem sob tal condição porque escolheram isso, o que não representa a verdade. Conforme aduz Almir Galassi, acredita-se que ninguém em sã consciência escolheria as ruas como forma de moradia ou como lugar adequado para se instalar, esse ponto de vista errôneo “Trata-se de um conceito errado e preconceituoso, um



pré-julgamento sem chance de defesa [...] Nessa sociedade, é fácil julgar e condenar, mas é difícil estender a mão” (GALASSI, 2011, p. 21-22).

Nas lições de Luís Fernando Centurião Argondizo, Tereza Rodrigues Vieira e Laís Teixeira Frasson (2018, p. 248-249), as pessoas em condições de rua são submetidas a diversas humilhações, sendo vistas como: “[...] estigma social de uma condição de desqualificação pessoal, onde se taxam boa parte desses cidadãos como pessoas que ali se encontram por vontade própria e que muitos são desinteressados pela vida, ou mesmo optantes por um estilo de vida fácil e sem compromisso”. Nessa perspectiva, surge a necessidade de elaborar estratégias e políticas públicas que transformem o olhar social, com o objetivo de que a pessoa humana seja valorizada, ainda que de rua, como indivíduo que integra a sociedade, e não como indivíduo isolado (ARGONDIZO; VIEIRA; FRASSON, 2018, p. 248-249).

Maria Helena de Souza Patto (2010, p. 269) demonstra um pouco de como é a realidade vivida pelas pessoas em situação de rua, do seguinte modo:

Alguns moradores de rua aproveitam o gradeado para delimitar uma casa: como paredes, as panelas, os pratos e os copos delimitam a cozinha; um sofá pode servir de sala; um lençol tampando a visão de rua circunscreve um quarto; ao fundo, papelões denotam o esforço de garantir, mesmo que de forma precária, algum a privacidade. Para os que não encontram um vão de ponte para morar, resta acomodar-se de outras formas: em pontos de ônibus cobertos, sob as marquises de grandes lojas, nas calçadas. Esconder-se e se proteger são cuidados necessários: ao serem notados, eles são alvo não só de olhares preconceituosos, como de ações de extrema violência. Hoje, como ontem, a matança de moradores de ruas em muitas cidades brasileiras



ilustra a que ponto pode chegar os maus-tratos a que eles estão sujeitos.

Depreende-se do texto acima que a pessoa em situação de rua, encontra inúmeras dificuldades naquilo que deveria compor a ideia de uma vida digna. A exclusão dessas pessoas é resultado de ausência por parte do Estado no que tange a políticas públicas de promoção humana, contudo, observa-se que a sociedade também os ignora. A desigualdade social encontra-se ainda mais evidente na sociedade contemporânea que está mergulhada no consumismo da pós-modernidade, onde as pessoas perderam seus valores e tem construído relações líquidas e passageiras.

De acordo com os pensamentos de Immanuel Kant, a dignidade humana se diferencia das coisas devido ao valor que proporciona à pessoa, de tal modo que, as coisas, diferentemente das pessoas, possuem preço e que inclusive pode ser substituído por outro equivalente, já a dignidade é única e insubstituível, valor interno da pessoa (KANT, 2007, p. 77). Além disso, Kant também ensina que “[...] as coisas não possuem um fim em si mesmas, mas que o homem deve ser sempre tratado como fim e não como meio” (FERMENTÃO; LIMA JÚNIOR, 2012, p. 321)”. Ocorre que, na contemporaneidade, a sociedade tem caminhado contra os ensinamento do autor, tratando uns aos outros como coisas e descartando as pessoas como se objetos fossem.

O amor tem sido associado como “recompensa”, ou seja, com base nos interesses e para obter algo em troca, utiliza-se das pessoas para chegar-se à um determinado fim. Nesse sentido, Ivan Dias Motta e Caroline Rodrigues Celloto Dante (2016, p. 3251) argumentam que: “Na atualidade, é possível apontar a existência de um mundo complexo, marcado pela globalização e pelo mercado de consumo, onde se estimula a busca pelo prazer a todo custo, o consumo exacerbado em busca de uma suposta felicidade”.



A sociedade contemporânea, inserida nesse contexto de consumismo a todo tempo, leva a conclusão de que o interesse patrimonial se tornou ponto central das relações sociais. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2014, p. 30-31), afirma que a modernidade é marcada por crises de valores: “O interesse patrimonial superou o altruísmo e os valores morais e éticos. A pessoa humana que é o centro do Direito não está sendo respeitada em seus valores pessoais e em seus direitos conquistados ao preço de lutas no tempo”. Nesse sentido, Albert Otto Hirschman (2002, p. 28-29) salienta que: “interesses de pessoas e grupos acabou eventualmente por concentrar-se na ideia de vantagem econômica enquanto seu significado essencial”, ou seja, na teoria, a pessoa humana continua sendo centro da tutela jurídica insculpida na Constituição Federal, todavia, na prática a própria humanidade tem retirado a pessoa do centro e substituído pelo materialismo.

A modernidade líquida é constituída por pessoas que priorizam os objetos e da valor na pessoa apenas quando ela pode oferecer algo, portanto, quem têm alguma coisa é incluído, mas quem não têm nada, é descartado: “O homem, assim, é coisificado por aquilo que veste, por aquilo que possui, por ser magro (ou gordo), por ser bonito (ou não), por ser jovem (ou não)” (DANTE; MOTTA, 2016, p. 342). Essa crise das relações sociais afeta também a durabilidade dos relacionamentos, o homem já não vive tem mais relações duradouras, em verdade, a solidez e o compromisso são vistos como uma ameaça, segundo Zygmunt Bauman (2010, p. 40-41): “[...] qualquer juramento de felicidade, qualquer compromisso a longo prazo (e ainda mais por prazo indeterminado) prenuncia um futuro prenhe de obrigações que limitam a liberdade de movimento e capacidade de perceber novas oportunidades[...]”.

A ansiedade incontrolável de substituir as coisas é característica da sociedade moderna. O ciclo de descarte acelerado faz com que os objetos percam cada vez mais rápido o seu valor, e muitas vezes, até aquilo que ainda teria utilidade, já não satisfaz mais os anseios humanos. Por isso, o homem vive neste ciclo de compra, uso e descarte, e acaba inserindo neste contexto, as pessoas: “O consumismo de hoje não consiste em acumular objetos, mas



em seu gozo descartável” (BAUMAN, 2010, p. 41). Destaca-se que, com a globalização, as relações tornaram-se cada vez mais líquidas e superficiais, principalmente com a vinda da tecnologia e dos meios digitais: “Relações virtuais são equipadas com a tecla “delete” e com “*antispam*”, mecanismos que protegem das consequências incômodas (e sobretudo dispendiosas em termos de tempo) das interações mais profundas” (BAUMAN, 2010, p. 67).

O homem perdeu sua própria identidade, já não reconhece o próximo como pessoa dotada de valor, bem como, também não se reconhece. Essa crise de identidade da pessoa humana revela um dos motivos de se encontrar pessoas em condição de rua: a invisibilidade e falta de empatia. De acordo com a personalidade biopolítica, o homem na pós-modernidade encontra-se perdido, vazio e descentralizado. Escrevendo num contexto de iluminismo, Stuart Hall (2006, p. 46) afirmava que o sujeito tinha uma identidade fixa e estável, todavia, houve uma descentração do seu interior resultando em “[...] identidades abertas, contraditórias, inacabadas, fragmentadas, do sujeito pós-moderno”.

Salienta Alain Supiot (2007. p. 193-194) que a razão humana é um dado imediato da consciência: “[...] é o produto das instituições que permitem a cada homem dar sentido à sua existência, que lhe reconhecem um lugar na sociedade e permitem-lhe nela expressar seu talento próprio”. Portanto, a falha estatal na ausência de políticas públicas que resgate a identidade da pessoa humana, faz com que essa pessoa desorientada, busque sua identidade em outros elementos: “Uma vez que essa identidade já não é garantida pelo Estado, os homens se esforçam em fundamentá-la noutra coisa: numa referência religiosa, étnica, regional, tribal, sectária, etc” (SUPIOT, 2007. p. 193-194).

Diante da ausência de políticas públicas que busque resgatar o valor humano e a identidade perdida, a exclusão social predomina, e portanto, as pessoas em situação de rua não possuem acesso à uma vida digna, seja pela falta dos direitos essenciais, como também, pela falta de relações afetivas e sociais numa perspectiva de inclusão social. A política de



descarte é adotada como uma regra: se uma pessoa não se enquadrar nos padrões daquela determinada sociedade, deve ser excluída.

As pessoas em situação de rua, resultado dessa crise de valores, é excluída de inúmeros direitos que todos precisam para viver: “Quem não tem habitação, não tem trabalho, não tem dinheiro, não tem saúde, não tem segurança, não tem educação. Cultura e lazer, então, nem se fala”. Esse foi o depoimento de uma moradora de rua Sra. Cida, a qual relatou que ela e seu grupo se tornam extremamente vulneráveis e dependem da solidariedade das pessoas para sobreviverem: “[...] Se os moradores de rua não contarem com a solidariedade alheia, às vezes nem comida todos os dias eles tem. Nada está garantido a essas famílias no campo dos direitos sociais. Tudo é preciso pedir. Pedir para viver” (PATTO, 2010, p. 333).

Pensar neste grupo em vulnerabilidade é quase sempre, compreender que o aspecto econômico está interligado com a falta de efetivação de vários direitos. A pobreza retira da pessoa o direito de ter uma vida digna. O aspecto econômico se associa também quando o tema é educação. Nesse viés a pobreza pode sim, modificar em muito o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Por serem vulneráveis, eles se tornam também, dependentes. Toda criança e adolescente dependem dos pais para crescerem, até chegar o momento/idade que tornam-se autônomos, encarando o mundo com suas próprias lutas. Nascer num ambiente onde não se tem essa proteção, afeto, sustento, moradia e outros aspectos fundamentais, revela um estado de miserabilidade que pode afetar em muito a vida da criança e do adolescente. Nesse sentido Adauto Almeida Tomaszewski (2004, p. 82):

[...] as crianças provindas de meios sócio-econômicos favorecidos se revelam mais inteligentes que as outras, é que seus pais tiveram maiores facilidades que os dos menos favorecidos para fornecer-lhes quadro educacional geralmente rico de estímulos e de contribuições



desenvolvedoras. Isto resulta em que não seria mais o fator hereditariedade a prevalecer, mas sim as características do meio no qual a criança cresceu.

A educação como direito prestacional é papel que incumbe ao Estado promover e facilitar o acesso às crianças mais carentes, principalmente as que vivem nas ruas. A escola precisa ser um ambiente atrativo para as crianças, necessita ser um lugar onde estas possam realmente aprender, conhecer, ler, com qualidade e com apoio interdisciplinar. O conhecimento é um meio para desenvolver a personalidade, e conforme os ensinamentos de Cleber Sanfelici Otero (2011, p. 77) “[...] não pode mais ficar limitado ao mundo cultural de uma classe social, mas, ao revés, deve ser ampliado e democratizado para permitir a abertura a novos horizontes e, assim, possibilitar a reflexão e o desenvolvimento de todas as pessoas e da própria sociedade”.

Acerca desta pobreza material que limita o acesso a direitos tão essenciais como a educação, Martin Luther King afirma (2006, p. 92): “ousar acreditar que as pessoas, em todas as partes, possam ter três refeições ao dia para os seus corpos; educação e cultura para as suas mentes; e dignidade, igualdade e liberdade para os seus espíritos”. Ou seja, o autor demonstra a realidade de pessoas que vivem sob extrema pobreza, representando também, a vida das pessoas em situação de rua.

A realidade brasileira descrita pelo autor acima, fica melhor demonstrada por meio de dados colhidos numa pesquisa qualitativa realizada sobre o direito a educação. A autora Marta Arretche (2018, p. 10), examinou sobre vários assuntos que envolvem as desigualdades no Brasil e na pesquisa da democracia e redução da desigualdade econômica a autora afirma que: “O Brasil é um caso notoriamente atrasado no que diz respeito ao acesso à educação. Em 1980, cerca de 85% dos jovens com menos de 16 anos de idade havia se matriculado na escola, mas menos da metade completava 4 anos de estudo”.



Nas lições de Marta Arretche verificou-se que embora a Constituição Federal tenha estabelecido a alocação de no mínimo 25% das receitas no ensino, a oferta educacional só foi implantada em 1996, com a aprovação da emenda constitucional que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério (ARRETCHE, 2018, p. 11). Portanto, a educação passou por diversos trâmites para que fosse consolidada na contemporaneidade, ainda que seja precária como é possível se observar. Assim, analisa-se que o acesso à educação muitas vezes só se materializa de modo eficaz, quando o cidadão possui uma renda. Examinando por meio de uma trajetória das desigualdades no acesso à educação, Marta Arretche (2018, p. 11) afirma que de acordo com as rendas das famílias é possível que: “[...] os mais pobres têm menos chances que os mais ricos de concluir certo nível de ensino”.

A pobreza e a desigualdade social compõem o retrato que reflete a vida das pessoas em situação de rua. Verifica-se por meio dos autores mencionados que o acesso à educação acaba sendo concedido somente para aqueles que realmente possuem uma condição econômica mais avantajada. Além disso, é possível perceber que a sociedade ignora este grupo, abandonando-os nas margens da sociedade, principalmente na sociedade contemporânea, onde o homem na pós modernidade tende a centralizar seu próprio eu. Por isso, há uma preocupação com as pessoas em situação de rua que leva a elaboração e execução de políticas públicas para a sua promoção e proteção enquanto pessoas, inclusive no direito à educação.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O grupo populacional de pessoas em situação de rua, como visto, carece de inúmeros direitos: moradia, saúde, alimentação, educação, assistência social, entre outros. A vida



indigna desse grupo poderia ser transformada com o direito a educação. O acesso ao ensino e ao aprendizado pode transformar intelectualmente a vida dessas pessoas, gerando oportunidades de crescimento, de desenvolvimento e de capacitação profissional, dentre outros aspectos. Para a implantação de um direito à educação acessível, é necessário verificar como está a implementação de políticas públicas.

Antes de compreender a elaboração de uma política, é necessário fixar que as políticas estão sempre associadas aos problemas que advém da sociedade. Portanto, a política pública representa um problema social relevante e identificado pelo Poder Público que deve ser resolvido. As políticas repercutem na economia, no Direito, na sociedade, na política e várias outras áreas (SOUZA, 2007, p. 69). Nesse sentido, Felipe Chiarello de Souza Pinto e Daniel Francisco Nagao Menezes (2019, p. 400) afirmam que: “O Estado é o local de reconhecimento, debate e resolução dos problemas, existentes em uma determinada sociedade e a política pública é responsável pela identificação, planejamento e resolução dos problemas de determinada sociedade”.

Importante destacar, após esse contexto onde as políticas estão inseridas, o seu conceito. Celina Souza (2007, p. 69) resume como: “[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. Desse modo, constata-se que a política pública constitui uma ação governamental que, por meio de ferramentas e fases coordenadas, impulsionam e movimentam a máquina do governo para atingir um determinado objetivo ou a concretização de um direito (BUCCI, 2006, p. 14).

A identificação de um problema é o primeiro passo a ser tomado para a formulação de uma política pública. Enfrenta-se este problema como prioridade para que seja incluído na agenda, que após isso, seguirá com as demais fases de: discussão, formulação da agenda e de alternativas, processo de tomada de decisão, implementação/execução e avaliação, ou



seja, existe um processo, metodologicamente, a ser seguido. Todo esse processo é também denominado como ciclo político-administrativo (HOWLETT, 2013, p. 99).

O grupo de extrema vulnerabilidade que representa as pessoas em situação de rua, é um problema que já foi identificado e enfrentado pelo Poder Público, contudo, de maneira errônea. Teoricamente, o Poder Público passou pelas fases da política pública citadas por Howlett anteriormente, e tentou produzir uma política efetiva a qual é conhecida como “Política Nacional de Pessoas em Situação de Rua regida pelo decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009”. Ocorre que essa política não é efetiva na contemporaneidade, o que será melhor debatido a frente.

Tal política incluiu em suas diretrizes, especificamente no art. 6º inciso IX: “implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional”. Essas diretrizes, somadas com alguns objetivos estabelecidos na política, podem cooperar para a promoção da pessoa em situação de rua. O art. 7º estabelece alguns objetivos da Política Nacional, destaca-se o inciso I : “assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda”, e mais adiante, o inciso V, que traz algumas medidas associadas ao direito à educação: “desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos” (BRASIL, 2009).

Ocorre que, as previsões da política mencionada são genéricas em face dos problemas realmente enfrentados pelas pessoas em situação de rua. A elaboração dessa política não traduz a vida indigna vivida pelo grupo. Verifica-se que ainda faltam muitas regulamentações e soluções para que ela seja realmente avaliada como uma medida que resolveu o problema deste grupo em estado de vulnerabilidade. Vislumbra-se que ainda há a



necessidade de novos olhares para as políticas públicas que envolvem as pessoas em situação de rua. Apesar de haver uma política nacional para esse grupo, essa não é suficiente e nem eficaz para amenizar o problema social.

De acordo com Denicy de Nazaré Pereira Chagas e outros (2019, p. 383): “as políticas voltadas a essa população, na maioria das vezes são quase sempre compensatórias e assistencialistas, não havendo preocupação em diminuir a desigualdade social ou reinserir essas pessoas em suas comunidades e famílias”. Para os autores, formular políticas públicas nessa área necessita uma cautela, “[...] o fenômeno “situação de rua” é complexo, multicausal e precisa ser enfrentado de forme global, tendo como norte uma perspectiva de integralidade e da dignidade do ser humano” (CHAGAS *et al*, 2019, p. 383). Por isso, deve-se investigar afundo o contexto onde essas pessoas estão, como vivem, seus hábitos, históricos, origens, vícios, relações sociais e afetivas, ou seja, suas reais dificuldades e precariedades. A política não pode simplesmente deduzir que a vida das pessoas em situação de rua se limita a apenas três conceitos: ausência de moradia convencional, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pobreza extrema, para formular uma política efetiva⁷.

A formulação de uma política pública efetiva nesse contexto, exige do Estado um agir e impõe ao mesmo tempo a impossibilidade de retrocesso social que já foi alcançado. As políticas devem refletir e aplicar de forma imediata os mandamentos constitucionais de um Estado Democrático de Direito: “bem como o dever de progresso para alcançar novas possibilidades de concretização” (VENDRAME; MORENO, 2011, p. 3). Ocorre que o Estado não tem cumprido esses mandamentos constitucionais, o que leva-se a conclusão de que

⁷ Decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.



existem pessoas extremamente desprovidas dos direitos mais básicos e essenciais à vida humana, como por exemplo, o direito a educação.

O direito a educação, pelo princípio da igualdade, deve ser garantido a todos, contudo, as pessoas em situação de rua, encontram-se totalmente eivadas e segregadas desta justiça social. A educação é uma ferramenta que pode abrir reflexões na mente da pessoa, é um instrumento apto para capacitar, desenvolver e provocar senso crítico. Contudo, esse direito não é garantido e estendido a todos, sendo possível afirmar que somente algumas classes são beneficiadas com essa dádiva. A própria educação pode transformar o quadro social das pessoas em situação de rua, nas lições de Cleber Sanfelicci Otero (2011, p. 82) “Com a educação e a participação política são elementos importantes para uma mudança na perspectiva cultural e comportamental das classes sociais, a construção de um Estado Democrático de Direito deve tê-las como referências para o devido respeito à pessoa humana e à cidadania”.

A educação pode ser concretizada com vários meios, ainda que não totalmente efetivas, há medidas que podem ser tomadas pelo poder público e pelo Estado no intuito de trazer um pouco de dignidade na vida dessas pessoas. Um exemplo nesse contexto é a implantação de políticas voltadas na área da cultura, lazer e educação. O Poder Público pode conceder espaços como: centro de eventos, praças, quadras de futebol, ou seja, espaços que comportem um grupo de pessoas e que neste local tenha pessoas capacitadas na área do ensino. Pode ser estabelecido alguns encontros nesses lugares com projetos de música, projetos de arte, projetos de leitura, ou seja, por meio de gestos tão singelos a educação pode ser alcançada de forma multidisciplinar.

Verifica-se um projeto chamado “Consultório na Rua” que utiliza-se da música para amparar moradores de rua no Estado do Rio de Janeiro. A música, nesse sentido, pode cooperar para desinibir e trazer tratamento terapêutico para o grupo (RODRIGUES; ALBUQUERQUE, 2016). Outro projeto no âmbito musical desenvolvido no mesmo Estado é



denominado “Corais uma só voz”. A reportagem demonstra a transformação que o coral pode trazer para a mudança da vida das pessoas em situação de rua. É possível perceber por meio da reportagem a alegria de alguns entrevistados contando como é ensaiar, aprender e se apresentar para o público em teatros e demais eventos. Denota-se também como a música pode ajudar na autoestima e trazer uma rotina na vida dessas pessoas, retirando delas principalmente, a ociosidade (REDE VIDA, 2018).

Salienta-se a título de ilustração, outro projeto chamado “Aracaju Alfabetiza”. Esse foi desenvolvido pela Secretaria Municipal da Educação (Semed) no município de Aracaju no Sergipe, com a parceria do Centro de Referência Especializada para a População em Situação de Rua (Centro POP). Na entrevista é demonstrado como a alfabetização na vida do Sr. José Batista e da Sra. Maria Lúcia Vieira, trouxe à eles alegria e realização de um sonho. Além disso, o coordenador do Centro POP, Sr. Edilberto Filho, afirma que o projeto de alfabetização pode ser um “pontapé” inicial para a inserção deste grupo no mundo do trabalho, da cultura e do processo educacional (TV PMA, 2019).

Diante disso, é possível identificar que a educação pode cooperar para o desenvolvimento do grupo em situação de rua de forma benéfica e ampla. A educação não está atrelada somente na alfabetização dentro de uma sala com quatro paredes. Muito pelo contrário, existe a possibilidade de aprendizado utilizando-se de lugares públicos como praças, ruas e calçadas. Identifica-se que por meio da educação é possível promover cursos de capacitação para o trabalho, potencializar as capacidades por meio da música, da arte e do aprendizado. A educação enriquece a cultura de um povo, e com o exposto, fica claro que as pessoas em situação de rua necessitam de iniciativas governamentais e sociais para desenvolverem suas capacidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Os direitos da personalidade como visto, fundam-se na essencialidade do que é ser pessoa, por isso, estão intimamente ligados a outros direitos que, somados, tornam a vida humana, digna. Eles expressam-se como direitos mais íntimos da pessoa humana pelos quais é impossível se dissociar dela. A educação, embora não seja categorizada como direito da personalidade, é um direito-meio, um instrumento que efetiva os direitos da personalidade. Não somente a educação, mas diversos outros direitos sociais, acabam por garantir os direitos de primeira dimensão. Por isso, é possível afirmar que todos os direitos: humanos, fundamentais, da personalidade, sociais e outros, visam proteger a dignidade humana das pessoas de forma plena: física, psíquica, espiritual, moral.

O homem da pós-modernidade, mergulhado na política de descarte da sociedade capitalista e líquida, perdeu sua identidade e, passou a descartar não somente os objetos, mas também aquilo que é humano. Observa-se que as pessoas em situação de rua representam assim, a soma da descartabilidade pública (negligência estatal na concretização dos direitos básicos e ausência de políticas públicas efetivas na promoção da vida), bem como, da descartabilidade social (exclusão social).

Deve o Estado garantir a existência de todos os direitos na vida dessas pessoas, tendo em vista que todos os direitos são concedidos à todos com base no princípio da igualdade. Uma atenção deve ser direcionada para as pessoas em situação de rua, pois revela-se que este grupo vive sobre extrema pobreza e vulnerabilidade. Os exemplos de projetos citados na pesquisa configuram-se formas de se visualizar como pequenas atitudes podem transformar a vida de uma pessoa.

A literatura, a alfabetização, a música, esse meio em que a pessoa em situação de rua pode ser inserida são pequenas ferramentas que possibilitam o desenvolvimento de suas personalidades. A educação promove o bem estar da pessoa tanto interno, como externo, tendo em vista que permite ao educando trilhar uma nova jornada de vida, permite que a



pessoa tenha discernimento para escolher e melhorar suas condições sociais, inclusive, inserindo e capacitando-a para o mercado de trabalho.

Por mais que o direito à educação seja um dever do Estado, como prestador de direitos sociais, fato é que pode visualizar-se a possibilidade de um trabalho em conjunto, ou seja, muitos projetos e instituições que se tem hoje espalhados pelos mundos são conveniados do Estado. Portanto, a parceria da área privada com a pública resultará em grandes avanços na garantia de um direito à educação mais acessível. Além disso, ressalta-se o que foi dito inicialmente a este trabalho, a proteção da pessoa deve ser dada pelo Estado, mas cumpre também a sociedade zelar pelo bem estar social de todos, ajudar os que não possuem as mesmas condições financeiras, em outras palavras, solidarizar-se.

REFERÊNCIAS

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; VIEIRA, Tereza Rodrigues. FRASSON, Laís Teixeira. Aluguel social: Direitos e Desafios. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua**: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

ARRETCHE, Maria. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil. A inclusão dos outsiders. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, 2018, p. 1-23.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.



BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado n. 274. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 12 de janeiro de 2002. Brasília, DF.

BRASIL. DECRETO n. 7.053 de 23 de dez. de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Brasília, DF, dez 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURSTYN, Marcel (org.). **No meio da rua**: nômades, excluídos e viradores. Brasília: Garamond, 2000.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira *et al.* Direito à saúde das pessoas em situação de rua. In: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al.* **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.



DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 03, n. 44, Curitiba, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>. Acesso em: 25 maio 2020.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A axiologia, o Direito e a crise dos valores: uma análise da construção interior humana, do valor e da dignidade frente à desigualdade e à segregação social. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa/Paraíba, **Anais [...]**. Paraíba: 2014, p. 6-36.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, jan/jun 2012, p. 313-340.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito a liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.



FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GALASSI, Almir. O morador de rua na sociedade brasileira: em busca de um abrigo da Constituição Federal. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo (ogs). **Direitos sociais**: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. São Paulo: Boreal Editora, 2011.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 56, p. 210-227, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HIRSCHMAN, Albert Otto. **As paixões e os interesses**: argumentos políticos para o capitalismo antes de seu triunfo. Tradução de Lúcia Campeio. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record, 2002.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M, PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Tradução de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.



KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KING, Martin Luther. Além do Vietnã. In: CARSON, Clayborne; SHEPARD, Kris (Orgs.). **Um apelo à Consciência**: os melhores discursos de Martin Luther King. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MARX, Karl. Primeiro Manuscrito. In: Karl Marx. **Manuscritos econômicos filosóficos**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



MENEZES, Joyce Bezerra de. O direito ao desenvolvimento da personalidade e a sua relação com os direitos sociais. *In*: SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (coords.). **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Rizzato. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

OTERO, Cleber Sanfelici. **A inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 444 f. Tese (Doutorado). Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-Graduação. Bauru: 2011.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada: políticas públicas e formas de viver**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza Pinto; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Superação da Divergência entre Competências Federativas e Formulação de Políticas Públicas: O Caso dos Moradores de Rua. *In*: Grinover, Ada Pellegrini *et al.* **Direitos Fundamentais Das Pessoas Em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

RIBEIRO, Guilherme. O direito a educação e sua basilar imanente noção constitucional de dever fundamental. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo (ogs).



Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. São Paulo: Boreal Editora, 2011.

REDE VIDA. **Projeto de música com moradores em situação de rua vira referência mundial - Jornal da Vida 22/08/18.** 2018. 1 vídeo (2min 29seg) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YsgvVICxDG4>. Acesso em 24, maio 2020.

RODRIGUES; Matheus; ALBUQUERQUE, Patrícia. Projeto usa música para amparar moradores de rua do Rio: 'Consultório de rua' tem sete equipes na cidade e mais de oito mil inscritos. Agente comunitário usa acordeon para cativar moradores de rua. **G1.** 13 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/consultorio-na-rua-usa-musica-para-amparar-moradores-de-rua-do-rio.html>. Acesso em 24, maio 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. In Políticas Públicas no Brasil. Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Crise das fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. **Revista Forense**. Ano 98, v. 364, nov/dez, 2002.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

TV PMA. **Projeto ensina pessoas em situação de rua a ler e escrever**. 2019. 1 vídeo (3 min 09 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=euxBBEgEhbl>. Acesso em 24, maio 2020.

VENDRAME, Alan; MORENO, Jamile Coelho. Saúde como garantia fundamental: uma perspectiva da evolução constitucional e histórica das políticas públicas. In: SIQUEIRA,



Dirceu Pereira. **Direitos sociais**: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (orgs). São Paulo: Boreal Editora, 2011.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá-PR, vol. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736>. Acesso em: 23 de maio de 2020.